



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000522/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.011 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, com a indicação dos endereços profissionais prestadores dos serviços contratados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 13.183,09, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.826,38, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.621,07 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-24.570, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 119/124):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003 ano-calendário 2002, na qual se apurou crédito tributário **no valor total de R\$ 13.183,09**.

De acordo com relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 05, foi glosado o valor total relativo às **despesas médicas** declaradas pelo contribuinte no ano de 2002 (R\$20.826,38), uma vez que, apesar de regularmente intimado, o notificado não apresentou os documentos comprobatórios dos gastos declarados.

Cientificado da Notificação em 22/12/2006, conforme documento de fl. 61, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal em 28/12/2006 (fl. 01), alegando, em síntese:

- que não havia recebido nenhuma intimação da RFB até a presente correspondência, além do fato de ter se mudado de domicílio no período referenciado;

- todos os valores lançados a títulos de despesas médicas estão comprovados, conforme documentos apresentados aos autos;

Assim, requer o acolhimento das provas apresentadas, bem como a desconsideração da afirmação de efetiva intimação do contribuinte anteriormente ao lançamento e, por fim, a extinção do débito apurado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médicas no valor de R\$ 3.826,38, ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.568,82, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Alegando que foi cientificado da decisão, em 19/06/2009 (fls. 81), o contribuinte, em 15/07/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 81), trazendo aos autos novos recibos e declarações em relação aos tratamentos odontológicos realizados com os profissionais Munir A. Nóbrega Kouri e Hérida Consani Kouri, e requerendo dilação de prazo para apresentação dos recibos e declaração do fisioterapeuta Rodrigo Balaguer Cury.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/107.

Em 20/07/2009, protocolizou petição trazendo aos autos os recibos e declaração fornecidos pelo fisioterapeuta Rodrigo Balaguer Cury (fls. 108/115).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

Em 13/06/2019, o processo foi baixado em diligência para que a unidade preparadora de origem promovesse a juntada aos autos de cópia completa do acórdão recorrido, e também, com especial destaque, o comprovante de intimação do contribuinte acerca da decisão recorrida (fls. 117).

Em 03/12/2019, foi anexada cópia completa da decisão recorrida (fls. 119/125).

Contudo, em 12/12/2019, ao teor do despacho proferido pela EAT-ARF-TER-RJ (fls. 126), restou certificado “*que não foi possível identificar Aviso de Recebimento da intimação de fl. 80, em virtude do tempo decorrido da ocorrência do fato (10 anos).*”

Em 30/01/2020, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Diante da impossibilidade de certificação da data da efetiva da ciência do acórdão recorrido, conforme, aliás, certificado pela unidade de origem, considero a data em que o contribuinte informa que foi intimado, ou seja, 19/06/2009 (fls. 81).

Portanto, interposto em 15/07/2009 (fls. 81), o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas realizadas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação aos dentistas Hérica Consani Koury – CRO 14657 (R\$ 8.100,00) e Munir A. Nobrega Koury – CRO 14459/RJ (R\$ 3.900,00), e ao fisioterapeuta Rodrigo Balaguer Cury – CREFITO2 43298-F (R\$ 5.000,00), por falta de indicação dos respectivos endereços profissionais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2003.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados na decisão recorrida, o Recorrente instruiu os autos com novos recibos e declarações fornecidas pelos aludidos profissionais (fls. 82/107 e 109/115).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 122/123):

Para amparar sua pretensão de fazer jus à dedução de R\$ 20.826,38 a título de despesas médicas, o contribuinte apresentou em sua peça de defesa recibos de tratamentos odontológicos e fisioterápicos emitidos pelos profissionais Hérica Consnani Koury, Munir A Nóbrega Koury e Rodrigo Balaguer Cury, além de comprovante de rendimentos emitido pela Petrobrás, às fls. 14/4.

Entretanto, não obstante o fato dos recibos apresentados não conterem a mínima descrição da natureza dos serviços prestados ao autuado, ressalto que, no caso em análise, caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão acolhida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, **a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração, firmada pelos mesmos, no sentido de ver atendida a exigência da legislação quanto à indicação dos endereços dos prestadores ora relacionados, condição esta não satisfeita pelo contribuinte no caso concreto.**

Note-se que a eventual realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade dos profissionais de informarem, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exercem seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

(...)

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as despesas médicas impugnadas relativas aos profissionais supramencionados não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis do autuado, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, **qual seja, a indicação dos endereços dos profissionais emittentes dos recibos objeto de glosa fiscal.**

Vale salientar, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, mas tão somente **informações dos endereços profissionais dos prestadores dos serviços contratados**, nos termos da legislação de regência.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas por cada profissional individualmente (fls. 82, 95 e 115) aliadas aos novos recibos apresentados (fls. 83/94, 96/107 e 109/114), trazem a indicação dos endereços profissionais dos prestadores dos serviços e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas que os

pagamentos foram realizados, restando assim sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto